



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



LEI MUNICIPAL Nº 903, DE 15 DE ABRIL DE 2015.

“Dispõe sobre o funcionamento noturno, mediante sistema de rodízio, das farmácias e drogarias situadas no território do município de Peixoto de Azevedo”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art.1º - As farmácias e drogarias, estabelecidas no território do Município de Peixoto de Azevedo, ficam obrigadas a manter o funcionamento noturno, pelo sistema de rodízio, de pelo menos um estabelecimento em todos os dias úteis, domingos e feriados, quando situados no perímetro urbano.

Art.2º - O funcionamento das farmácias e drogarias estabelecidas no Município de Peixoto de Azevedo fica autorizado nos seguintes dias e horários:

I - de segunda a sexta-feira das 08:00 (oito) horas às 18:00 (dezoito) horas, com tolerância até às 18:30 (dezesseis e trinta) horas;

II - aos sábados das 08:00 (oito) horas às 12:00 (doze) horas, com tolerância até às 12:30 (doze e trinta) horas;

III - aos domingos e feriados, inclusive os que coincidirem com os sábados, funcionarão somente os estabelecimentos farmacêuticos plantonistas.

Art.3º - Fica instituído o funcionamento em regime de plantão, com atendimento ininterrupto à comunidade pelo sistema de rodízio.

Art.4º - As farmácias e drogarias estabelecidas no Município de Peixoto de Azevedo, que integrarem o sistema de rodízio previsto no art. 3º desta lei, funcionarão em regime de plantão de atendimento nos seguintes horários:

I - das 18:00 (dezoito) horas às 21:00 (vinte e uma) horas de segunda a sexta-feira;

II - das 12:00 (doze) horas às 21:00 (vinte e uma) horas aos sábados.

III - das 08:00 (oito) horas às 21:00 (vinte e uma) horas aos domingos e feriados.

Parágrafo Único - As farmácias de manipulação, alopáticas e homeopáticas não fazem parte do serviço de plantão de atendimento.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



Art.5º - Ficam facultadas a manter plantão as farmácias e drogarias situadas na zona rural.

Art.6º - Para efeitos de estabelecimento do rodízio será emitido Edital de Chamada para Adesão ao Rodízio, dirigido a todas as farmácias e drogarias estabelecidas no Município, às quais deverão formalizar o interesse junto ao ente público.

§1º - O Edital de Chamada para Adesão ao rodízio de que trata o caput do presente artigo fixará os critérios para o exercício do Plano Anual de Funcionamento Noturno.

§2º - O Edital estipulará o respectivo plano anual de funcionamento de plantão, pelo Município.

§3º - Passados 12 (doze) meses da publicação do Plano Anual de Funcionamento Noturno, o Município deverá publicar novo Edital, seguindo os mesmos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art.7º - Mediante prévio acordo entre as farmácias e drogarias aderentes ao sistema, fixado no Plano Anual de Funcionamento Noturno, poderá um ou alguns estabelecimentos requerer mediante prévio processo administrativo, a isenção da obrigatoriedade semanal, justificando a necessidade, oportunidade em que o Município fará a análise do procedimento e emitirá decisão formal e pública.

Art.8º - O Plano Anual de Funcionamento Noturno deverá ser cumprido na íntegra pela farmácia aderente.

Art.9º - O alvará de funcionamento da farmácia deverá ser alterado, contendo o horário de funcionamento do regime normal, bem como a sujeição do estabelecimento ao rodízio de plantão estabelecido por esta norma.

§1º - As farmácias que não aderirem ao regime de plantão deverão respeitar o horário do rodízio estabelecido por esta Lei, sob pena de adoção de medidas necessárias para tanto (mediante poder de polícia administrativo, pelo Município).

§2º - À todas as farmácias e drogarias do Município, usando da competência dada pelo art. 30, inciso I da Constituição da República, o Executivo fixa a partir da publicação desta Lei e quando na renovação dos alvarás de funcionamento dos estabelecimentos, o regime normal de atendimento entre 8 horas da manhã e 20 horas da noite, durante todos os dias da semana.

Art.10 - A inobservância das disposições desta Lei, por parte das farmácias aderentes ao plantão, implicará em multa de R\$ 312,50 (trezentos e doze reais e cinquenta centavos) por hora em descumprimento, reajustável mensalmente pelo IGP-M, ao estabelecimento infrator.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



Parágrafo Único - Em casos de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro e, ainda, terá o infrator o seu alvará sujeito a cassação pelo Município.

Art.11 - A tabela de rodízio vigente no mês deverá ser afixada em local visível e, no mínimo, em folha no tamanho A4, pelos seguintes estabelecimentos e órgãos:

- I - Todas as farmácias e drogarias (inclusive aquelas que não aderirem ao regime de plantão);
- II - Secretaria Municipal da Saúde - SMS (inclusive em todos os Postos e Unidades Básicas de Saúde);
- III - Hospital Regional;
- IV - Câmara Municipal de Vereadores; e
- V - Imprensa Local.

§1º - Deverá o Município efetuar, mensalmente, a publicação das farmácias que estarão realizando os plantões semanais do período, contendo o nome e o endereço do estabelecimento.

§2º - O descumprimento do disposto no caput do presente artigo, pelos estabelecimentos elencados nos incisos I e V, implicará em sanção pecuniária na importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por autuação, reajustável mensalmente pelo IGP-M, ao estabelecimento infrator.

§3º - Fica o Município obrigado a notificar os estabelecimentos e órgãos citados nos incisos I a V do presente artigo, acerca da vigência da presente Lei.

Art.12 - Constitui infração fechar ou abrir farmácia ou drogaria em desacordo com os horários estabelecidos ou, ainda, deixar de funcionar em dia de escala ou não atender ao plantão para o qual esteja designada.

Art.13 - Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei.

Art.14 - A presente Lei sujeita-se à regulamentação pelo Executivo, trinta dias após sua promulgação.

Art.15 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso, aos 15 dias do mês de abril de 2015.

P U B L I C A D O
EM 15 / 04 / 2015
Resp. Quanti

SINVALDO SANTOS BRITO
PREFEITO MUNICIPAL